



**ACÓRDÃO**

PROCESSO n° 0004755-85.2014.814.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL

Comarca: BELÉM/PARÁ

Sentenciante: Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Advogado/ Procurador Autárquico: Alexandre Ferreira Azevedo

Sentenciado/Apelada: MARIA CRISTINA BARROS MARQUES

Advogada: Maria das Mercês Serrão Mendes (OAB/PA N° 16.530)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SUSPENDEU O PRAZO DE EVENTUAL RECURSO PELO IGEPREV. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE NÃO GERA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRELIMINAR REJEITADA. INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. FATOS CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MONOCRÁTICA REFORMADA. CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. À UNANIMIDADE.**

1 – O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.

2 - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração. Se depender de situações e fatos ainda não comprovados, não enseja a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, nas vias ordinárias.

3 – No caso, a solução da controvérsia quanto a concessão da pensão por morte impescinde de dilação probatória, uma vez que as alegações suscitadas pelas partes evidenciam questões de fato que não podem ser provadas por simples prova documental.

4 - A decisão sobre a concessão da segurança deve ser calcada sobre a indiscutível ocorrência de lesão a um direito líquido e certo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de dilação probatória no mandado de segurança. Precedentes



do STF e desta Egrégia Corte de Justiça.

5 – CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO, para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 6º, parágrafo §5º da Lei 12.016/99 c/c artigo 267, inciso VI do CPC/1973.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e Apelação Cível, dando-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2018.

Belém (Pa), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, em face da Sentença prolatada pelo D. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA com Pedido Liminar (proc. nº 0004755-85.2014.814.0301), impetrado por MARIA CRISTINA BARROS MARQUES, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando ao instituto previdenciário que proceda ao pagamento da pensão por morte em favor da impetrante, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal.

Em sua inicial mandamental, em síntese, alega a impetrante que conviveu em união estável por 14 (quatorze) anos com o ex-segurado Raimundo Lacerda Pereira, falecido em 23/01/2012. Sendo assim, requereu administrativamente junto ao IGEPREV a pensão por morte, contudo o requerimento lhe foi negado, sob o argumento de ausência de comprovação da união estável.



Assim, impetrou o presente mandamus, requerendo a anulação do Parecer do IGEPREV que indeferiu o pedido administrativo, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja deferido o pedido de pagamento da pensão por morte, bem como o ressarcimento de todas as vantagens devidas desde o ingresso do pedido administrativo.

O Juízo a quo prolatou Sentença (fls. 450/452), concedendo a segurança pleiteada, determinado ao IGEPREV que proceda ao pagamento da pensão por morte em favor da impetrante.

A impetrante, Maria Cristina Barros Marques, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 500/501), alegando a existência de omissão na sentença, no tocante ao pedido de ressarcimento (retroativo) de todas as vantagens devidas desde o ingresso do pedido administrativo.

O IGEPREV interpôs APELAÇÃO ADESIVA (fls. 506/522), defendendo a necessidade de reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] preliminarmente, a nulidade processual, em decorrência da ausência de notificação ao Presidente do Instituto Previdenciário e de intimação ao representante judicial da sentença no mandamus. No mérito, sustentou, em suma, [2] a ausência de direito à pensão previdenciária, arguindo a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, aduzindo a necessidade de dilação probatória quanto a existência de União Estável, destacando a inadequação da via mandamental; [3] a observância ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal; [4] a impossibilidade de pagamento retroativo em sede de ação mandamental, consoante os termos da Súmula 271 do STF. Cita jurisprudências. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, no sentido de que seja denega a segurança.

O Juízo Singular proferiu decisão, julgando os embargos opostos, retificando a sentença, apenas para constar no dispositivo a concessão parcial da segurança requerida, mantendo a ordem de pagamento da pensão por morte à impetrante, contudo indeferiu o pleito de pagamento de valores retroativos em mandado de segurança, com base no enunciado das Súmulas 269 e 271 do STF (fls. 524/525v).

O recurso de Apelação do IGEPREV foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme despacho do juízo de primeiro grau (fl. 526).

Inconformado, o IGEPREV interpôs novo recurso de APELAÇÃO (fls. 528/540), requerendo a reforma da sentença, alegando, em síntese: [1] o recebimento do recurso também no efeito suspensivo; [2] a observância dos princípios da legalidade e da separação dos poderes, bem como a impossibilidade do magistrado atuar como legislador positivo; [3] a ausência de direito à pensão previdenciária, em razão da ausência de comprovação da união estável; [4] a obediência à Lei Complementar Estadual n° 039/2002, com as alterações subsequentes, assim como alega



que a apelada não comprovou preencher os requisitos legais para a percepção do benefício, destacando ser ônus da demandante demonstrar a qualidade de companheira; [5] defende a necessidade de delimitar na sentença o valor que a apelada faz jus, com observância aos artigos 566 e seguintes, art. 741 todos do CPC e o artigo 100 da Constituição Federal; [6] sustenta que a recorrida não comprovou a ausência de condições financeiras que ensejam a concessão justiça gratuita, pugnando pela condenação da autora nos honorários sucumbenciais; [7] tece considerações acerca da aplicação de juros e correção monetária; [8] destaca a impossibilidade de condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, citando o art. 790-A, inciso I da Lei nº 10.537/2002; [9] ratificou os termos da Apelação Adesiva apresentada pela autarquia previdenciária. Cita jurisprudências. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso de Apelação, para que seja reformada integralmente a sentença, alegando a ausência de comprovação de dependência econômica para fins previdenciários.

A apelada ofertou contrarrazões à Apelação Adesiva (fls. 563/577), impugnou os argumentos suscitados pelo apelante, requerendo o improvimento do recurso e, por consequência, a manutenção integral da sentença.

O Juízo a quo recebeu o segundo recurso de Apelação no seu duplo efeito, conforme despacho (vide fl. 562).

A parte apelada ofertou contrarrazões ao recurso de Apelação (fls. 563/577), pugnando pela sua improcedência, requerendo a manutenção integral da sentença.

Os autos foram encaminhados a esta E. Corte de Justiça, sendo distribuídos a relatoria da Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 578).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, apresentou Parecer (fls. 582/585), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação interposto pelo IGEPREV.

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. TJ/PA, que efetivou a reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado nesta Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 587).

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação e do Reexame Necessário e passo a apreciá-los.



DA PRELIMINAR:

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:

Em sede de preliminar, o apelante IGEPREV arguiu a existência de nulidade processual, aduzindo a ausência de intimação do Presidente do Instituto Previdenciário, autoridade coatora, e do representante judicial da autarquia da sentença prolatada no mandamus, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que não houve a regular intimação da autoridade impetrada e do representante judicial da autarquia da sentença prolatada pelo juízo a quo, entretanto, não houve qualquer prejuízo ao instituto previdenciário, pois a parte impetrante, ao tomar ciência da sentença, opôs Embargos de Declaração (vide fls. 500/502), desta forma, ocorreu a suspensão do prazo do IGEPREV para a interposição de eventual recurso.

Por conseguinte, diante dos embargos opostos, o Juízo a quo proferiu despacho (fl. 503), determinando a manifestação do IGEPREV, sendo que a referida autarquia requereu vistas dos autos, conforme autorização (fl. 505), tendo, posteriormente, a procuradora autárquica do Instituto Previdenciário apresentado recurso de Apelação Adesiva (fls. 506/522) em face da sentença.

Pelo exposto, diante da oposição de Embargos de Declaração pela impetrante/recorrida em face da sentença, ocorreu a suspensão do prazo para a interposição de eventual recurso pelo IGEPREV, logo não há que se falar em nulidade processual, pois não restou demonstrado qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da autarquia estadual na presente demanda.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do STJ e STF a seguir:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, para afastar as nulidades argüidas, limitou-se a interpretar e aplicar a legislação ordinária pertinente (C.Pr.Penal, arts. 475; 563; e 578, VIII), a cujo reexame não se presta o RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. 2. Nulidades processuais: ausência de prejuízo: "pas de nullité sans grief". É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho pas de nullité sans grief-, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, Pertence, 1ª T., DJ 12.4.02; HC 74.671, Velloso, 2ª T., DJ 11.4.97). 3. Júri: proibição de produção ou leitura de documento no plenário do Júri: nulidade que, além de relativa, não se configura quando o documento impugnado não chegou a ser lido em plenário: precedentes. (STF - AI: 559632 MG, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/12/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00022 EMENT VOL-02219-23 PP-04789 RTJ VOL-00199-03 PP-01257)

EMENTA: ERESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OITIVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE



DEMONSTRAÇÃO DE UM MÍNIMO DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ABALO AO DIREITO DE DEFESA. PROVA DESIMPORTANTE. MERA CONFIRMAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO DA CAUSA. A violação ao contraditório enquadra-se no rol das nulidades absolutas, pois envolve o direito de observância de garantia do devido processo legal. No entanto, embora se trate de nulidade de natureza absoluta, o efeito de sua inobservância deve levar em consideração a finalidade do ato e o seu conteúdo para os fins da causa, pois não se mostra possível anular o processo com base em vício que não trouxe qualquer prejuízo ao direito de defesa, tampouco influiu no juízo de convencimento do julgador. No caso, a prova testemunhal colhida sem o contraditório apenas ratificou fato incontroverso da causa reconhecido pela própria defesa. Embargos desprovidos. (STJ - EREsp: 1201317 GO 2012/0117947-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/08/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/08/2013) (grifei)

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui orientação no sentido de aplicação do princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta.

Portanto, pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade processual suscitada pelo recorrente.

Superada a questão preliminar, passo a análise de mérito das razões recursais do instituto previdenciário apelante.

#### MÉRITO

Conforme relatado, primeiramente a autora/recorrida realizou pedido administrativo de concessão da pensão por morte, o qual foi indeferido pelo IGEPREV, com fundamento na ausência de comprovação de união estável com o ex-segurado Raimundo Lacerda Pereira, à época, de seu óbito.

Diante do indeferimento administrativo, a autora impetrou ação mandamental, sendo que, após regular trâmite da ação, sobreveio a sentença guerreada, que já com a modificação decorrente dos embargos de declaração opostos pela impetrante, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando ao IGEPREV que proceda ao pagamento da pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira do ex-segurado, contudo o pleito de pagamento de valores retroativos foi indeferido, com base no enunciado das Súmulas 269 e 271 do STF.

Dito isso, o cerne da questão reside em analisar se houve a comprovação da existência de união estável entre a impetrante Maria Cristina Barros Marques e o servidor estadual Raimundo Lacerda Pereira, ex-segurado, a época do falecimento ocorrido em 23/01/2012 (certidão de óbito, fl. 23), mediante prova inequívoca e sem a necessidade de dilação probatória, diante do ajuizamento de ação mandamental, apto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Como é cediço, o Mandado de Segurança, previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/2009, visa proteger a



liquidez e a certeza de um direito, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade através de ação de natureza cível e sumária.

Para isso o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, como a existência de direito líquido e certo que relaciona-se com a desnecessidade de dilação probatória, bem como a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público e que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data.

Acerca do tema, a Lei Complementar Estadual n° 039/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, estabelece em seus artigos 3°, 6°, inciso I e 25, o benefício da pensão por morte e os dependentes dos segurados, senão vejamos:

Art. 3° O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

(...)

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte do segurado;

Dos Dependentes

Art. 6° Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6° e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal. (grifei)

Pelos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o Regime de Previdência Estadual (LC 39/2002) define que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do falecido, sendo que, aplicando ao caso concreto, a companheira para ser considerada como dependente, necessita comprovar a constância da união estável, ou seja, o reconhecimento da união estável é condição para a constituição do seu direito à percepção da pensão por morte.

No caso concreto, a impetrante/recorrida alega possuir direito líquido e certo a pensão por morte, argumentando que manteve União Estável durante o período de 14 (quatorze) anos com o ex-segurado, Sr. Raimundo Lacerda Pereira, falecido em 23/01/2012, conforme Certidão de Óbito (fl. 23).

Pois bem, como mencionado anteriormente, reitero que o pedido administrativo de habilitação ao benefício da pensão por morte foi



indeferido sob a justificativa de que a requerente não havia comprovado a união estável com o falecido, conforme processo administrativo instaurado pelo IGEPREV.

Por conseguinte, a recorrida afirma que tomou conhecimento da existência de outro pedido de pensão por morte já em trâmite no órgão previdenciário, apresentado pela esposa do falecido, Sra. Doracy Matos Pereira.

Verifica-se que o benefício foi concedido à cônjuge Doracy Pereira, na condição de viúva, conforme requerimento e documentos (vide fls. 67/84), inclusive foi publicada Portaria em 1º/08/2012, todavia o ato foi tornado sem efeito pelo IGEPREV, para posterior verificação in loco pelo Serviço Social da autarquia, com o fim de averiguar a real situação das requerentes, quanto a existência de constância do casamento ou de união estável em relação ao ex-segurado (vide fls. 44/52).

Assim, conclui-se que a impetrante alega manter união estável com o ex-segurado, uma vez que o servidor era casado com Doracy Matos Pereira (vide Certidão de Casamento à fl. 76), além disso observa-se que a demandante não ajuizou ação judicial, visando o reconhecimento da união estável com o servidor falecido, apesar de afirmar manter relação pública com Raimundo Pereira em período superior a 14 (quatorze) anos.

Por oportuno, vale destacar, que o ex-segurado era servidor público estadual aposentado, que exercia o cargo de motorista, com lotação no antigo IASEP, sucedido pelo atual IGEPREV, ora apelante, conforme Portaria AP n° 1064, de 30/07/2004 e contracheque (fls. 34 e 37).

Compulsando os autos, visando obter o reconhecimento do direito ao pagamento da pensão por morte, a autora anexou a inicial mandamental, como forma de comprovar a existência de união estável, além de documentos pessoais, os seguintes documentos:

- 1) uma declaração de testemunha acerca da convivência do casal até a data do óbito (fl. 58);
- 2) uma cópia de boleto bancário, no qual consta o nome da impetrante e o endereço do comprovante que afirma ser o mesmo da moradia do casal, localizado na Av. Alcindo Cancela, n° 2842, Apto. 201, Belém-Pa (vide fl. 43);
- 3) fotos (fls. 41-verso e 42 verso);
- 4) um relatório do Serviço Social do IGEPREV, datado de 15/10/2013, no qual a servidora apresentou conclusão que o casal viveu maritalmente por mais de 04 (quatro) anos até a época do falecimento (vide fls. 320/323);
- 5) duas cópias de Declarações de Convivência assinadas pelo ex-segurado, constando nos documentos a data de 08/05/2009, sendo que apenas no segundo documento consta autenticação por Cartório, datada de 20/08/2013, posterior ao óbito do servidor, ocorrido em 23/01/2012 (vide fls. 42 e 211);

Por outro lado, a Sra. Doracy Matos Pereira, na condição de esposa do





ex-segurado, também apresentou requerimento administrativo (fls. 67/106) junto ao IGEPREV, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, anexando os seguintes documentos:

- 1) Certidão de Casamento (fl. 76);
- 2) Certidão de Nascimento dos 03 (três) filhos em comum com o ex-segurado (fl. 79/81);
- 3) Certidão de Óbito do ex-segurado Raimundo Lacerda Pereira, na qual consta como declarante a Sra. Doracy Matos Pereira (fl. 68);
- 4) Declaração do IASEP (atual IGEPREV), documento no qual consta a indicação de seu nome como dependente do ex-segurado, sendo que a inclusão foi realizada em 26/03/2002 e a relação de dependentes do órgão (fl. 82 e 83/84);

Pelo exposto, verifica-se que a Sra. Doracy Matos Pereira apresentou documentos oficiais, em especial, a Declaração do IASEP, atual IGEPREV, no qual a esposa consta na relação de dependentes do Sr. Raimundo Lacerda Pereira junto ao órgão previdenciário, sendo que a inclusão foi efetivada em 26/03/2002, assim como na Certidão de Óbito do servidor, consta como declarante a Sra. Doracy Matos Pereira, desta forma, tais documentos fragilizam a alegação de união estável da impetrante/apelada com o ex-segurado por aproximadamente 14 (quatorze) anos. Explico.

Considerando que o ex-segurado faleceu em 23/01/2012 e a impetrante/recorrida alegou em sua exordial mandamental manter relação de união estável em período aproximado de 14 (quatorze) anos (vide fl. 04), logo a relação afetiva teria se iniciado por volta do ano de 1998, porém o próprio servidor falecido em março de 2002 efetuou a inclusão da Sra. Doracy M. Pereira na assistência do IASEP, sucedido pelo atual IGEPREV (vide fl. 82), desta forma, em período que o servidor estaria convivendo em união estável com a ora apelada.

Ademais, em que pese a impetrante afirmar manter relação há aproximadamente 14 (quatorze) anos com o ex-segurado, assim como alegar que o mesmo estava casado, apenas no papel, pois já estaria separado, de fato, há mais de 10 (dez) anos da antiga esposa, surpreendentemente, é a Sra. Doracy M. Pereira quem consta como declarante na Certidão de Óbito do servidor falecido (vide fl. 23).

Portanto, pelas provas produzidas nos autos, entendo assistir razão ao IGEPREV quando alega a ausência de direito líquido e certo a embasar a concessão da segurança, bem como, a necessidade de dilação probatória quanto a existência da união estável ao tempo do falecimento do ex-segurado.

Dito isso, verifica-se que a solução da controvérsia quanto a concessão do benefício da pensão por morte impescinde de dilação probatória, uma vez que as alegações suscitadas pelas partes evidenciam questões de fato que não foram elucidadas pelas provas documentais produzidas, persistindo dúvidas quanto ao requisito da lei relativo a prova de constância de casamento ou da constância de



união estável na data do óbito, nos termos do artigo 6º, inciso II da LC 039/2002.

Como restou comprovado nos autos, no âmbito administrativo, o órgão previdenciário apelante, diante dos dois requerimentos de pensão por morte formulados, instaurou procedimento interno, em que foram produzidas as provas elencadas pelas partes, com juntada de documentos e oitiva dos interessados e testemunhas apontadas (vide fls. 67/106 e 108/144).

Neste ponto, registro que a análise acerca da pensão por morte não pode ser discutida nos presentes autos, por demandar dilação probatória, desta forma, refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o procedimento do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de fase instrutória.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, passível de comprovação documental imediata e inequívoca.

Como é cediço, a decisão sobre a concessão da segurança deve ser calcada sobre a indiscutível ocorrência de lesão a um direito líquido e certo. Não pode depender de mera expectativa de direito, que ainda dependa de provas para que lhe seja corretamente aplicado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de dilação probatória no mandado de segurança, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS -INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA -CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL -INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS.**

- Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal préconstituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº /99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de "amicus curiae". É que a Lei nº /99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 16/10/09).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, oriundos deste TJ/PA e de outro Tribunal, que corroboram o meu entendimento acerca da inadequação da via eleita do mandado de segurança, diante da ausência de prova pré-constituída acerca da relação união estável, in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO APONTADO COMO COATOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

I - O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco. Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados;

II - A jurisprudência pátria é assente no sentido de não se admitir a impetração de mandado de segurança sem comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada impetrada e que será levado em consideração nas razões de decidir;

III - In casu, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a liquidez e certeza do direito pleiteado, tendo em vista a documentação insuficiente acostada aos autos;

IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

(2017.04738903-10, 182.628, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-11-07)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGA A APELANTE QUE SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PERCEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, ESTARIA SENDO VIOLADO ANTE À RECUSA DA AUTORIDADE COATORA. NO CASO EM COMENTO HÁ A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NESTE PROCEDIMENTO MANDAMENTAL, NA MEDIDA EM QUE A APELANTE NÃO CARREOU AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR SUA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO SEGURADO. A PRÓPRIA AUTORA JUNTA EM SUA PEÇA VESTIBULAR DOCUMENTOS DE FLS.28/29 ONDE CONSTA QUE ELA NÃO APARECE COMO DEPENDENTE DE SEU FILHO NO IPAMB E NEM NO IGEPREV, QUANDO DEVERIA JUNTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM TAL DEPENDÊNCIA. PACÍFICO É O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA NÃO É PRESUMÍVEL NO CASO DA MORTE DO FILHO, DEVENDO SER DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE. NÃO MILITA EM FAVOR DA IMPETRANTE O REQUISITO EXPONENCIAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, O QUE COMPROMETE, POR CERTO, A POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO PEDIDO, UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS NÃO MOSTRA VIOLAÇÃO A NENHUM DIREITO SEU. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(2014.04657556-49, 141.439, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-12-03, Publicado em 2014-12-04)

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração. Se depender de situações e fatos ainda não comprovados, não enseja a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, nas vias ordinárias. - Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, se a fundamentação posta na inicial revelar a ausência de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo de plano, impõe-se o indeferimento da petição inicial. (TJ-MG - AC: 10000170275713001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/05/0017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:



08/06/2017) (grifei)

Assim, diante da ausência de documento que comprove a relação de união estável havida entre a apelada e o de cujus, apto a comprovar a relação de convivência, por ocasião do falecimento, desta forma, é possível concluir que não havendo prova pré-constituída das alegações exordiais, o mandado de segurança, que é remédio jurídico de rito mais célere para proteger direitos líquidos e certos, não se mostra a via adequada.

Pelo exposto, resta indubitável que a impetrante/apelada não demonstrou possuir direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração, no que concerne ao pedido de concessão da pensão por morte, tendo em vista a necessidade de dilação probatória quanto a quem fará jus ao benefício, incumbindo-lhe o recurso à via ordinária, na busca da satisfação deste direito de que se diz titular.

No caso, deveria ter a impetrante/apelada se valido das vias ordinárias, para perseguir o mínimo lastro probatório hábil a comprovar de forma precisa a convivência duradoura e estável com o instituidor do benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. , , da Lei nº /09 c/c art. 267, VI do CPC/1973, ressalvando, contudo, a impetrante/apelada, o uso das vias ordinárias para discutir o seu direito, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P.R.I

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora